



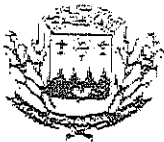
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
CNPJ: 18.414.565/0001- 80

PROCESSO LICITATÓRIO N.º025/2021
PREGÃO PRESENCIAL/SRP N.º012/2021

ATA

Julgamentos: "Proposta Comercial" e "Documentação de Habilitação".

Aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de 2021, com início às 09:00 (nove horas), na Prefeitura Municipal de Pedra Azul, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Pedra Azul/MG, localizada a Praça Theopompo de Almeida, 250 – centro, reuniram-se o Pregoeiro oficial 01-ROSALVO DE OLIVEIRA FILHO e sua equipe de apoio conforme PORTARIA constante nos autos. Compareceram para a sessão de abertura dos envelopes "Proposta Comercial" e "Documentação de Habilitação" do certame em epígrafe, destinando-se à **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADORES DE LIXO, COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 15M³, COM MOTORISTA E DEMAIS DESPESAS, PARA USO NA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO URBANO DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL.** Compareceram dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório para o certame e foi devidamente credenciados seguintes licitantes: **WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.481.523/0001-93, representada por Weston Luan Oliveira Santos, Inscrito no CPF:036.114.905-04, **WALTER VIANA VILELA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.211.533/0001-79, representado por Walter Viana Vilela, Inscrito no CPF: 587.585.776-53, **JVM VEICULOS E MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.819.909/0001-09, representado por Allan Santos Aguiar, Inscrito no CPF: 080.487.996-69, **DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.891.290/0001-06, representado por Michael Gomes Maciel, Inscrito no CPF:019.270.735.37, **HL LIMPEZA URBANA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.694.569/0001-28, representado por Hélio Mateus de Almeida, Inscrito no CPF: 840.675.436-20, **AIGLE TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.388.810/0001-46, representada por Matheus Cardoso da Silva, Inscrita no CPF: 099.875.806-02, **ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.971.150/0001-92, representado por Admilson Santos Gonçalves, Inscrita no CPF: 055.724.396-30, **MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.906.393/0001-53, representado por Marcos Gabriel Pinheiro Silva Machado, Inscrita no CPF: 125.971.676-74, **VIAÇÃO POSITIVA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.868.043/0001-40, representado por Ronaldo Rodrigues da Silva, Inscrita no CPF: 047.292.436-25, **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.149.662/0001-93, representado por Renato Pereira Santos, Inscrita no CPF: 029.325.826-07, **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.558.174/0001-81, representado por Rivanildo Borges Chaves, Inscrita no CPF: 650.978.405-00, **PW COMERCIO E SERVIÇOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
CNPJ: 18.414.565/0001- 80

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.961.557/0001-70, representado por Daniel Alves Souza Ataíde, inscrita no CPF: 084.323.786-40, **M.R. VIANA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.660.529/0001-16, representado por Milson Rodrigues Viana, inscrita no CPF: 730.330.146-15, **RECICLAR LOCADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.340.216/0001-50, representado por Aldo Batista da Silva, inscrita no CPF: 733.826.616-49, também compareceu o Sr. Daniel Mota Ornelas, vereador municipal, portador do RG MG-13.802.031/SSP/MG que acompanhou o certame em todas as fases do mesmo. Em seguida foram recolhidos pela equipe de apoio os envelopes de "Proposta Comercial" e "Documentação de Habilitação", os quais tiveram suas inviolabilidades conferidas por todos os presentes, posteriormente os invólucros foram rubricados pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e licitantes. Em sequência foram abertos os envelopes de "Proposta Comercial" tendo seus conteúdos rubricados por todos os participantes da sessão. Sem interrupção, procedeu-se a análise formal e material pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio acerca das propostas escritas dos licitantes, sendo aprovada segundo os requisitos do edital. Após aprovação da proposta documentada, houve a classificação provisória dos licitantes, **WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS, WALTER VIANA VILELA, JVM VEICULOS E MAQUINAS LTDA, DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI, HL LIMPEZA URBANA EIRELI,, AIGLE TRANSPORTES LTDA, ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, VIAÇÃO POSITIVA EIRELI, RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI, VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, M.R. VIANA e RECICLAR LOCADORA EIRELI**. Logo após passou o Pregoeiro, a fase de lances, conforme mapa de apuração de lances e resultado final em anexo. Deste modo, os preços finais apresentados pelos licitantes foram considerados exequível, em consonância com o instrumento convocatório e pesquisa estimativa de desconto. Sem delonga, foram abertos os envelopes "Documentos de Habilitação", dos licitantes vencedores da fase de propostas. Sendo estes rubricados pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e licitantes presente a sessão. Após consulta das regularidades fiscais dos licitantes nos respectivos sítios oficiais e análise das documentações de habilitação da mesma, mediante a verificação da autenticidade dos documentos, a qual teve seus originais apresentados pelos licitantes para autenticação mediante verificação com seus originais, deste modo restaram os licitantes **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, considerados HABILITADOS. O pregoeiro questionou se os licitantes possuíam interesse em manifestar recurso relacionado a alguma das fases da sessão pública, também questionou se os licitantes compreendiam que o momento era adequado e oportuno para a apresentação do recurso e impugnações contra atos do Pregoeiro era este, sob pena de decadência do referido direito o licitante representante da empresa **DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI** manifesta o interesse em interpor recurso em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas classificadas em primeiro lugar em todos os itens do presente processo. O manifestante alega incompatibilidade dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
CNPJ: 18.414.565/0001- 80

atestados em referencia ao objeto do presente certame. Os demais manifestaram o desinteresse em interpor recurso e que compreendiam o procedimento. Sem mais nada a mencionar, a sessão foi encerrada às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), Eu Rosalvo de Oliveira Filho, Pregoeiro, lavrei esta ata que é assinada por mim, pelos demais membros da equipe de apoio e licitantes presente, sendo juntada aos autos. Município de Pedra Azul/MG, 07 de maio de 2021.

Rosalvo de Oliveira Filho
Pregoeiro

Ricardo Lucas Makê Costa
Comissão Permanente de Licitações

:WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS

WALTER VIANA VILELA

JVM VEICULOS E MAQUINAS LTDA

DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIREL

HL LIMPEZA URBANA EIRELI,

AIGLE TRANSPORTES LTDA

ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

VIAÇÃO POSITIVA EIRELI




PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
CNPJ: 18.414.565/0001-80

RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

M.R. VIANA



GAMA & CIA LTDA
CNPJ: 18.149.662/0001-93

Ofício nº 014/2021

Itaobim - MG, 11 de Maio de 2021.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
AO PREGOEIRO MUNICIPAL
Praça Theopompo de Almeida, 250, Centro.
39.970-000 – Pedra Azul - MG

Assunto: **Pedido de desistência de posposta.**

Ilustríssimo Senhor,


Venho mui respeitosamente perante V. Senhoria solicitar a desistência da proposta referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 025/2021, Pregão presencial nº 012/2021, ao qual essa renomada empresa se sagrou vencedora.

Considerando que a empresa RENATO PEREIRA SANTOS EIRELLI, veio a sagrar-se vencedora do certame, e que após ser declarado vencedor a licitante foi surpreendida com fatos extraordinários e alheios a vontade da mesma, que veio a impossibilitar de executar o objeto do certame.

Considerando que não houve intuito de prejudicar nem muito o bom andamento tão pouco causar nenhum transtorno a esta administração.

Diante dos exposto, pedimos a desistência do item 01 e pedimos sinceras desculpas pelo transtornos e os colocamos a disposição.

Atenciosamente,



RENATO PEREIRA DOS SANTOS
Sócio Dirigente

RENATO PEREIRA SANTOS EIRELE

Rua Amazonas, 152
Centro - CEP 39625-000

ITAOBIM - MG

Assunto: Solicitação de desistência

De: Leila Tatiane <leilatmcmaria@gmail.com>

Data: 11/05/2021 18:07

Para: LICITACAO@pedraazul.mg.gov.br

Boa tarde,

Segue anexo solicitação de desistência.

Atenciosamente,

Anexos:

Ofício 041 2021 pedra azul.pdf

1,1MB



PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.961.557/0001-70

Exmo. Sr Pregoeiro do Município de Pedra Azul-MG

Pregão presencial 012/2021

Processo 025/2021

A empresa PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA devidamente qualificada e credenciada nos autos do processo licitatório, supra, considerando que concluiu ser a sua própria proposta impossível de manutenção visto equívocos constantes dos cálculos para composição de sua planilha de custos, sobretudo se levarmos em conta a distância entre a sede da empresa e este município de Pedra Azul, bem como as despesas para que o condutor permaneça a disposição deste município, as quais, deixaram de ser incluídas nos custos fixos para fins de estabelecimento do ponto de nivelamento, além do que constatou-se a dificuldade de contratação de profissionais dispostos a permanecerem longo tempo fora de seus domicílios em virtude da pandemia COVID-19, vem desistir da proposta formulada, tanto daquela atingida ao final dos lances como da própria proposta original, renunciando ao seu direito à adjudicação, razão pela qual requer sua própria desclassificação e a restituição do envelope contendo a documentação destinada a habilitação.

Itaobim-Minas Gerais, 11 de maio de 2021.


PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 29.961.557/0001-70
PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
AV. RIO BAHIA, Nº 1026 - CENTRO
ITAQBIM-MG / CEP: 39.625-000

Assunto: DESISTENCIA DE PROPOSTA

De: PABLO WANDERSON SILVA ALMEIDA <pabloita5028@gmail.com>

Data: 11/05/2021 16:23

Para: licitacao@pedraazul.mg.gov.br

Boa tarde,

Segue em anexo o pedido de desistência.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

ATENCIOSAMENTE

Anexos:

OFICIO PW.pdf

147KB

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL (MG)

REFERÊNCIA

PREGÃO N° 12/2021

DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 23.891.290/0001-06, com sede à Rua Ayres Xavier da Penha, 31 A, Centro, Ecoporanga/ES, CEP 29950-000, devidamente representada por seu sócio administrador infra-assinado, endereço eletrônico digitalconstrutoraapp@gmail.com e seu representante devidamente constituído **Michael Gomes Maciel**, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Contra decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou as empresas RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA habilitadas, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

I. SINTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recebi:

DATA 11/05/2021


hora 16:19

Renato Luis Almeida

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedra Azul (MG), com a finalidade de contratação de empresa para execução de serviço de locação de caminhões compactadores de lixo, com capacidade de no mínimo 15m³, com motorista e demais despesas, para uso na coleta e transporte dos RE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Conforme consta na descrição do edital, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a recorrente reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação.

Também interessada no certame, compareceu as empresas **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**. Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada as licitantes **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar habilitada ao pregão a empresa **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer. Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que as licitantes **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.



Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a **DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI** passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A

INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RENATO PEREIRA

SANTOS EIRELI E PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

II.1 - VIOLAÇÃO AO ITEM 8.2, IX DO EDITAL APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados - emitidos em nome dos licitantes - Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados nos itens 8.2 do Edital.


Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, as licitantes **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentaram 01 (hum) atestado.

Os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, do ato convocatório, vejamos:

a empresa **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI** apresentou a seguinte qualificação técnica:

"varrição manual de via pavimentada e não pavimentada"

Ora, o objeto da licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADORES DE LIXO (...)**, ou seja, em nada comprovou



aptidão técnica para locação de caminhões compactadores a empresa RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI.

Já a empresa **PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, em seu atestado técnico, limitou em esclarecer:

"locação de veículo leves e pesados, Locação de maquinas e serviços de limpeza de vias urbanas e logradouros públicos, com capina e podas, coleta e transporte de lixo urbano"

Ou seja, de modo geral, a empresa **PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, demonstrou ser um locador de veículos e maquinas, porém, em momento algum demonstrou ser qualificado para locação e execução de caminhões compactadores

Assim, apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão.

Exigência descumprida pelo atestado apresentado.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.


Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes.



Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de

produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnicooperacional.

Na hipótese em comento, o item 8.2, do edital, sequer fixam quantitativos mínimos de fornecimento de bens e serviços, exigindo apenas a apresentação de atestados que contemplem o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida juntou na sua documentação de habilitação um

atestado que contemplam objeto claramente diverso daquele licitado por esta autarquia.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

“Acórdão: [...] 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008) “Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO. 1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso. 2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável Voto: (...) 16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não

ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto. (TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008).

No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Como se sabe, de acordo com o parágrafo único, do art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 CONFEA, "O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação


de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas", pelo que se infere que a fidelidade é a principal característica deste tipo de documento.

Em corolário, a recorrente pugna pela desconsideração do atestado apresentado pelas empresas **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** em face da violação aos itens 8.2. do edital, bem como ao art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame.

IV. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 8.2, IX. do edital, pelas licitantes **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

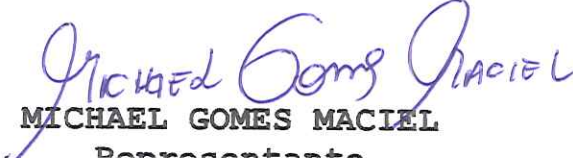
Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da



decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação das licitantes **RENATO PEREIRA SANTOS EIRELI e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, acima expostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pedra Azul (MG), 11 de maio de 2021.


MICHAEL GOMES MACIEL
Representante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

**DECISÃO AO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E RESTITUIÇÃO DO
ENVELOPE CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DESTINADA A
HABILITAÇÃO**

PROCESSO Nº 025/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

RELATÓRIO

A empresa PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 29.961.557/0001-70, já qualificada nos autos deste processo, apresentou Pedido de Desclassificação e restituição do envelope contendo a documentação destinada a habilitação em razão de sua proposta apresentada ser impossível de manutenção.

É o relatório, passamos a decisão, ressaltando que este se limita ao conteúdo jurídico do pedido e suas razões.

DECISÃO

Na sessão pública do pregão presencial em questão, a empresa, ora requerente, apresentou o menor preço e saiu vitoriosa, no entanto, em seguida apresentou o pedido em epígrafe.

No âmbito do pregão, caso o primeiro colocado do certame se recuse a assinar o contrato, a Administração deve convocar os licitantes subsequentes, na ordem de classificação, e realizar negociação, não havendo a obrigatoriedade destes em igualar a proposta inicialmente vencedora, conforme disposto no art. 27, §3º, do Decreto 5.450/05:

Art. 27. § 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art.3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa




PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, diante da hipótese acima descrita, a empresa PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 29.961.557/0001-70 será desclassificada, devendo a Administração instaurar procedimento administrativo para aplicação de sanção ao licitante vencedor.

Pedra Azul, Minas Gerais, 13 de maio de 2021.


Rosalvo Oliveira Filho
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

**DECISÃO AO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E RESTITUIÇÃO DO
ENVELOPE CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DESTINADA A
HABILITAÇÃO**

PROCESSO Nº 025/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

RELATÓRIO

A empresa RENATO PEREIRA DOS SANTOS EIRELE CNPJ 18.149.662/0001-93, já qualificada nos autos deste processo, apresentou Pedido de Desclassificação e restituição do envelope contendo a documentação destinada a habilitação em razão de sua proposta apresentada ser impossível de manutenção.

É o relatório, passamos a decisão, ressaltando que este se limita ao conteúdo jurídico do pedido e suas razões.

DECISÃO

Na sessão pública do pregão presencial em questão, a empresa, ora requerente, apresentou o menor preço e saiu vitoriosa, no entanto, em seguida apresentou o pedido em epígrafe.

No âmbito do pregão, caso o primeiro colocado do certame se recuse a assinar o contrato, a Administração deve convocar os licitantes subsequentes, na ordem de classificação, e realizar negociação, não havendo a obrigatoriedade destes em igualar a proposta inicialmente vencedora, conforme disposto no art. 27, §3º, do Decreto 5.450/05:

Art. 27. § 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art.3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, diante da hipótese acima descrita, a empresa RENATO PEREIRA DOS SANTOS EIRELE, CNPJ 18.149.662/0001-93 será desclassificada, devendo a Administração instaurar procedimento administrativo para aplicação de sanção ao licitante vencedor.

Pedra Azul, Minas Gerais, 13 de maio de 2021.

Rosalvo Oliveira Filho

Pregoeiro Oficial